*Processo TC nº **07.075/21***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito do município de **Boqueirão-PB**, exercício **2020**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 5031/56, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1.159, de 14/11/2019, estimou a receita em **R$ 49.273.788,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Também foram autorizados Créditos Especiais, no valor de R$ 1.067.032,49. Desses valores, a receita arrecadada somou **R$ 50.226.550,39** e a despesa realizada **R$ 53.138.277,41.** Os Créditos Adicionais Suplementares abertos totalizaram **R$ 18.487.073,68** e os Especiais foram **R$ 1.067.032,49**, cujas fontes fora a anulação de dotações, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 6.480.141,75**, correspondendo a **27,49%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **R$ 7.731.932,92**, equivalendo a **77,91%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 4.973.706,75**, correspondendo a **22,53%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R$ 5.149.478,62,** representando **10,01%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R$ 1.623.412,35**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções: 0,00% e 100,00%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R$ 29.912.195,43,** equivalente a **63,456%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 3,58% e 96,42% entre flutuante e fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 4,05%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R$ 25.193.417,65**, correspondendo a **64,75%** da RCL. Enquanto que os gastos do Poder Executivo totalizou **R$ 24.074.018,99**, representou **51,06%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	**Jan**	**Abr**	**Ago**	**Dez**	**Variação Jan/Dez (%)**
Comissionado	103	109	109	125	21,35
Contratação por Excepcional Interesse Público	120	133	169	206	71,67
Efetivo	610	597	608	608	-0,33
TOTAL	**833**	**839**	**886**	**939**	**12,73**

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;

- Não há registro de DENÚNCIAS sobre irregularidades ocorridas no exercício sob análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito do Município, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 83921/22, acostado às fls. 6752/11011 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 11023/40 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Realização de Despesas sem observância ao Princípio da Economicidade (item 5.3.1);**

  O Interessado diz que se trata de despesas realizadas com testes rápidos de COVID, durante o exercício. Consta no relatório que, além dos testes recebidos pelo Município, através da Secretaria Estadual de Saúde, foram adquiridos novos testes pela Edilidade, através dos Empenhos nº 10808; 7512; 13489 e 3959, no valor total de R$ 85.432,00. Isto posto, entendeu o Órgão Técnico que, sob pena de imputação de débito, deve o Prefeito comprovar a destinação dos testes adquiridos e não utilizados no ano de 2020.

  No intuito de comprovar o uso e a devida destinação dos testes rápidos de COVID adquiridos pelo Município, vem a Defesa apresentar em anexo os devidos relatórios do Ministério da Saúde, nos quais se pode comprovar a necessidade da aquisição realizada, bem como a correta destinação do material comprado.

  A Auditoria diz que o defendente anexou Relatório do DATASUS, informando 7.798 testes rápidos para detecção de SARS-COV-2; Relatório de Resumo de Produção, informando que em 2020 o número de atendimento individual e procedimentos individualizados totalizaram 1.950 e em 2021 o número de atendimento individual e Procedimentos Individualizados, totalizaram 5.715. Contudo, a Unidade Técnica entendeu que tais documentos são insuficientes para elidir a irregularidades, tendo em vista que não comprovam o dispêndios com testes rápidos de COVID, no valor total de R$ 85.432,00, segundo o Documento TC nº 69318/22.

- **Existência de Saldo Financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da Receita total do período (item 9.1);**

  A defesa diz que a douta Auditoria apontou que o saldo final da conta do FUNDEB que foi de R$ 589.545,28, correspondente a 5,88% dos recursos auferidos no exercício de 2020, estaria em desconformidade com o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, bem como o artigo 4º, § 1º da RN TC nº 08/2010.

  A dinâmica do FUNDEB está alicerçada no princípio da anualidade. Os parâmetros que o disciplinam são estabelecidos em periodicidade anual (e.g., valor por aluno, valor mínimo, matrículas, ajustes de contas, etc.). Contudo, a regra da anualidade é excetuada apenas pelo comando do § 2º, art. 21, da Lei nº 11.494/07, que permite a aplicação de uma parcela de até 5% do valor anual dos Fundos no primeiro trimestre do ano seguinte.

  No entanto, também a regra da aplicação de uma parcela de até 5% do valor anual dos Fundos no primeiro trimestre do ano seguinte, é passível de exceção quando no exercício os recursos do FUNDEB alcançam um superávit financeiro.

  Assim, da análise do Balancete Mensal – Receita Prevista com a Realizada – Anexo 10 (Lei 4.320/64), as Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - 1758.01.00.00 tinha como previsão de arrecadação R$ 8.756.637,00 no ano, contudo, ao longo do exercício arrecadou efetivamente um valor superior que importou em R$ 9.208.321,87.

  Dito isto, resta esclarecido que o percentual de até 5,33% do valor anual dos Fundos a ser utilizado no primeiro trimestre do ano seguinte e não 5% decorreu do excesso de arrecadação durante o exercício.

  Assim, nos termos do art. 70 da LDB, havendo superávit financeiro nas fontes do Fundeb, o saldo apurado na parcela do Fundeb 60% deverá ser aplicado na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício. Por sua vez, o saldo apurado na parcela Fundeb 40% deverá ser aplicado nas demais despesas relativas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

E por fim, conclui-se, também, que o superávit financeiro apurado nas fontes do FUNDEB se integra ao orçamento do exercício subsequente, devendo compor, por consequência, a base de cálculo dos percentuais mínimos de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e de demais despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício que o recebe. Face ao exposto, que seja sanada a eiva apontada.

O Órgão Técnico confirmou que as alegações da Defesa são insuficientes para elidir a falha apontada, uma vez que apenas a ratifica, pelo que permanece a falha apontada inicialmente.

- **Gastos com Pessoal no valor de R$ 30.552.157,44, correspondendo a 64,75% da RCL, estando acima do limite estabelecido pelo artigo 19, inciso III da LRF (item 11.1);**

O defendente diz que ao apurar os Gastos do Poder Executivo que tem como limite o percentual de 54%, o município atingiu 51,06%, inclusive abaixo do limite prudencial que corresponde a 51%. Para apuração do percentual dos gastos de pessoal do Ente (Poder Executivo e Legislativo), a Auditoria incluiu na base de cálculo as obrigações patronais, contrariando as determinações do PN TC nº 12/2007, por esta razão o percentual atingiu 64,75%.

Contudo, afastando as obrigações patronais da base de cálculo de pessoal, segundo as determinações do parecer supracitado, o índice de pessoal do Ente corresponde a 53,49%, inferior a 60% (Despesa de Pessoal R$ 25.220.575,65 / Base de Cálulo R$ 47.141.555,21 x 100 = Índice 53,49%).

O Órgão Técnico diz que a Defesa cita em seu favor as considerações do Parecer Normativo PN TC nº 12/2007. Entretando, o Órgão de Instrução reitera as disposições do Ato normativo referido se aplicam apenas para fins de apuração do limite fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se estendendo ao limite de que trata o artigo 19 da Lei Complementar Nacional 101/2000 - LRF. Pelo exposto, persiste a falha apontada.

- **Contratação de Pessoal por Tempo Determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de Concurso Público (item 11.2);**

A Defesa afirmou que, no exercício de 2020, todas as contratações de servidores realizadas se deram estritamente nas hipóteses previstas no Art. 37 IX da CF/88 e da Lei Municipal nº 1055/2015, ressaltando que no final do exercício de 2020, o Município possuía 607 servidores efetivos e 207 servidores contratados por excepcional interesse público.

Impende destacar, que as por excepcional interesse público estão devidamente justificadas, pois, do total de 207, 47 contratações se destinaram a programas instituídos e financiados pelo Ministério da Saúde e outros do Governo Federal: Sendo: 31 (CAPS Álcool e Drogas Nível III); 08 voltados ao (EMAD – Equipe Multidisciplinar de Atendimento Domiciliar "Programa Melhor em Casa/MS"; 05 professores (Educação de Jovens e Adultos) e 03 para (Programa Criança Feliz do Governo Federal) cuja transitoriedade não coaduna com a realização de concurso público (folhas de pagamento anexas).

Já as demais 160 contratações se dividiram entre admissões para suprir à necessidade temporária de substituição de servidores efetivos afastados em virtude de licenças, vacâncias e situações análogas, como pode se ver dos contratos em anexo (por amostragem), houve também contratação para vagas as quais não haviam mais aprovados para serem nomeados, bem como, para suprir vagas surgidas após o prazo de validade do concurso, expirado em 03/04/2020, fato que inviabilizou a realização de novo certame dado o encerramento da gestão no mesmo exercício.

Acrescente-se ainda que, no exercício de 2020 e seguinte, todos os municípios enfrentaram os efeitos da pandemia da COVID-19, conjuntura que implicou no aumento da demanda emergencial em todos os serviços públicos de saúde, aliado ao fato de diversos servidores terem se afastado das funções em razão de apresentarem comorbidades, exigindo o incremento das contratações sobretudo, para a secretaria de saúde, resultando no quantitativo de contratos observado pela Auditoria.

Por fim, necessário destacar que o gestor municipal realizou concurso público de provas e títulos (Processo TC nº 09049/17) para 184 vagas cujo resultado foi homologado em 03/04/2018, tendo nomeado todos os candidatos aprovados na vigência da certame, inclusive em quantidade superior às vagas inicialmente oferecidas, sendo nomeados e estando em efetivo exercício 192 servidores efetivos, (conforme publicação das convocações e documentos anexos).

Na mesma esteira, promoveu também no ano de 2019 (Edital nº 001/2019 anexo) Processo Seletivo Simplificado com 42 vagas destinadas ao provimento de cargos temporários junto à secretaria de saúde, cujas contratações se deram nos anos de 2019 e 2020. Nesse sentido, Requer que a falha apontada seja considerada elidida, não maculando as contas ora analisadas do Gestor.

A Unidade Técnica afirmou que apesar de a Defesa alegar que realizou concurso público de provas e títulos para 184 vagas, sendo nomeados e estando em efetivo exercício 192 servidores efetivos, e de ter promovido, no ano de 2019 Processo Seletivo Simplificado com 42 vagas destinadas ao provimento de cargos temporários junto à Secretaria de Saúde, o número de contratado por tempo determinado permaneceu alto (206), representado cerca de 34% do pessoal efetivo.

Por serem demandas previamente conhecidas, deveria a Administração, de forma planejada, ter aproveitado a realização dos referidos certames para sanar de vez a questão do pessoal contratado, de forma que, com o número de vagas ampliado preenchesse a demanda de pessoal. Portanto, diante do exposto, a Auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade.

- **Proporção Elevada de Servidores Comissionados em relação ao total de Efetivos (item 11.2);**

O Interessado afirmou que quando da análise do número de servidores, foi referido no relatório que o percentual de 20% relativo ao número de servidores versus o número de comissionados, reflete uma indicação verdadeira de "política de Gestão de Pessoal que se caracteriza pela inexistência de contratação regular de pessoal via realização de Concursos Públicos".

Porém, como já detalhado no item anterior, o Gestor Municipal realizou concurso público de provas e títulos (Processo TC nº 09049/17) para 184 vagas cujo resultado foi homologado em 03/04/2018, tendo nomeado todos os candidatos aprovados na vigência da certame, inclusive em quantidade superior às vagas inicialmente oferecidas, sendo nomeados e estando em efetivo exercício 192 servidores efetivos, (conforme publicação das convocações e documentos anexos).

Ademais, no ano de 2019 (Edital nº 001/2019) foi também realizado pela Gestão Processo Seletivo Simplificado com 42 vagas destinadas ao provimento de cargos temporários junto à Secretaria de Saúde, cujas contratações se deram nos anos de 2019 e 2020.

Desta forma, considerando que o Defendente realizou processo seletivo na sua gestão, havendo nomeados todos os aprovados e a inda comprovou que para o exercício em análise realizou gestão Processo Seletivo Simplificado, requer que seja afastada a irregularidade apontada, vez que não houve burla de concurso público no Município.

O Órgão Técnico salientou que os argumentos foram os mesmo do item anterior e mantém assim o entendimento já explicado anteriormente**.**

- **Não empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador (item 13.0.1);**

A defesa informou que, segundo o Relatório da Auditoria, as obrigações patronais estimadas do exercício 2020 junto ao INSS corresponderam a R$ 5.055.543,99, porém, teria deixado o Município de empenhar o montante de R$ 670.972,36, senão vejamos:

"Constatou-se o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R$ 670.972,36 (R$ 5.055.543,99 - R$ 4.384.571,63)". Com relação a falha, informou a Defesa que nos meses de janeiro e fevereiro do exercício seguinte o Município empenhou e pagou R$ 742.222,44 - referente às obrigações patronais do exercício 2020 das competências de setembro/2020 e dezembro/2020, de sorte que empenhou e pagou 92,60% do total das obrigações devidas.

Ademais, ainda que não se considere o valor empenhado no exercício de 2021, com base em precedentes desta Corte, considerando que o elevado percentual empenhado no exercício de 86,73%, Requer-se que a falha não tenha o condão de macular as contas do ora Defendente.

Auditoria informou que no exercício de 2021 foi pago o montante de R$ 742.222,44 referente às obrigações patronais do exercício de 2020 (competencias: Set/2020 e Dez/2020).

No entanto, compulsando tais documentos, págs. 5086/5102, constatamos que apenas o constante da pág. 5102, tratar-se de obrigações patronais; o restante da documentação, págs. 5086/5101, trata-se de Relação de Guias de Despesas Extra-Orçamentárias, parte do servidor, que não é o caso da irregularidade em comento.

Consoante o Sagres, Documento TC nº 94192/22, verificamos que as obrigações patronais de 2020, pagas e empenhadas em 2021, correspondeu a R$ 157.097,24. Dessa forma, o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, passou de R$ 670.972,36 para R$ 513.875,12 (R$ 5.055.543,99 - R$ 4.541.668,87), continuando, assim, a irregularidade.

- **Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal devida ao INSS, no valor estimado de R$ 1.111.463,41 (item 13);**

O Interessado informa que, ainda tomando como referência o valor informado no Relatório da Auditoria, o Município teria recolhido a título de contribuições previdenciárias do empregador junto ao INSS, no exercício de 2020, o total de R$ 3.944.080,58, o que corresponderia a 78,01% das obrigações devidas.

Contudo, no exercício de 2021, no exercício de 2021, foi pago o montante de R$ 742.222,44 referente às obrigações patronais do exercício de 2020(Competências: Set/2020 e Dez/2020). Nesse sentido, como resta comprovado, as obrigações patronais quitadas relativas ao exercício de 2020 corresponderam ao total de R$ 4.686.303,02, ou seja, 92,60%, pelo que se requer que seja afastada a falha em análise, com base em diversos precedentes desta Corte de Contas e considerando o elevado percentual de quitação das obrigações patronais.

A Auditoria diz que a Defesa alegou pagamentos realizados em 2021, que não foram computados no cálculo do Órgão Técnico da ordem de R$ 742.222,44, relativos às obrigações patronais de 2020.

No entanto, compulsando tais documentos, págs. 5086/5102, constatamos que apenas o constante da pág. 5102, tratar-se de obrigações patronais; o restante da documentação, págs. 5086/5101, trata-se de Relação de Guias de Despesas Extra-Orçamentárias, parte do servidor, que não é o caso da irregularidade em comento.

Consoante o SAGRES, Documento TC nº 94192/22, verificamos que as obrigações patronais de 2020, pagas em 2021, correspondeu a R$ 157.097,24. Assim, a estimativa do valor devido das obrigações patronais, foi reduzida de R$ 1.111.463,41, para **R$ 954.366,17**, conforme quadro demonstrativo de fls. 5447/5448 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 2195/2022, anexado aos autos às fls. 5453/71, com as seguintes considerações:

Quanto à *Realização de Despesas sem observância ao Princípio da Economicidade,* a Defesa alegou que as despesas realizadas com os Testes de COVID-19 estariam todas comprovadas por meio dos documentos de fls. 5373/5376.

No entanto, os documentos acostados pelo Interessado, além de se mostrarem vagos (demonstram apenas o número de atendimentos e os testes adquiridos), não comprovam com efetividade a compra em si e o dispêndio dos valores questionados diretamente com os testes para detecção de COVID-19.

O documento do Ministério da Saúde (fls. 5373) ainda menciona mais claramente os testes, mas se trata apenas de uma quantidade aprovada por ano, sem que necessariamente se refira aos produtos adquiridos com base nos empenhos listados no Documento TC nº 69318/22.

Deve-se ressaltar que, na sistemática vigente em nosso ordenamento, cabe ao Gestor de recursos públicos, por determinação constitucional, comprovar a boa e regular aplicação das verbas sob sua gestão. A decisão 225/2000 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União considerou esse entendimento no ambito daquela referida Corte de Contas.

Esse entendimento tem ressonância no entendimento daquela Corte até os dias de hoje, a exemplo do Acórdão nº 2225/2014 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, referindo-se aos Acórdãos 982/2008 – Segunda Câmara; 1.518/2008 e 3.748/2011, ambos da Primeira Câmara, e 854/2011 – Plenário. Ainda pode-se mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandato de Segurança nº 20.335/DF, da Relatoria do Ministro Moreira Alves.

Nesse contexto, e a partir do entendimento acima indicado, adotado com frequência nos processos de contas, impõe-se determinação de ressarcimento do valor apurado acima indicado. Afinal, a comprovação que foi demandada pela Auditoria não envolvia complexidade. Se foram adquiridos os testes, deveria haver algum controle mínimo por parte da Prefeitura acerca de sua destinação. Sem essa comprovação mínima, porém, o dever de ressarcimento se impõe ao Gestor.

Em relação à *Existência de Saldo Financeiro do FUNDEB disponível suprerior a 5% da Receita Total do Período,* a Auditoria apontou inicialmente que as receitas do FUNDEB foram de R$ 10.024.641,00, já somadas a Cota-parte (+) Complementação da União (R$ 10.020.556,50) e rendimentos de aplicação financeira (R$ 4.084,50), ao passo que as despesas do FUNDEB foram de R$ 9.812.773,43, registrando-se despesa do Fundo inferior à receita em R$ 211.867,57.

As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R$ 9.812.773,43, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 77,12 %da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. O saldo dos recursos do FUNDEB ao final de 2020 foi de R$ 589.545,28, o que correspondeu a 5,88%, não atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Em sua defesa, o Interessado apenas ratificou a eiva, citando menor percentual (5,33%). Alegou que um cenário superavitário autorizaria a manutenção de um percentual de recursos superior a 5%. Sigo o entendimento do Corpo Técnico, que manteve a irregularidade.

De forma resumida, o montante da receita do FUNDEB deve ser aplicado integralmente em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 21 da mencionada lei, aplicável ao caso. Do montante aplicado no Fundo, interpretando-se a contrario *sensu* o art. 21, § 2º, da referida Lei, percebe-se que se determina a aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos aplicados no Fundo. O saldo, nessa hipótese, deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A regra busca dar importância aos projetos da função educação, também com primazia ao equilíbrio das despesas, pois não acumular recursos sem que estes se revertam em serviços públicos não é o fim do Estado. A irregularidade aqui apontada não é de elevada gravidade, pois os recursos permanecem na disposição do Município, na conta do FUNDEB. Ademais, ao final da instrução se apontou para a aplicação do mínimo exigido em manutenção e desenvolvimento do ensino.

O fato enseja envio de recomendação para que o gestor busque o equilíbrio entre receitas e despesas do FUNDEB, efetuando, o quanto possível e prudente, os gastos do Fundo. A reiteração desse fato poderá ensejar consequências mais gravosas no futuro.

No tocante aos *Gastos com Pessoal acima do Limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal,* a Auditoria realizou a análise referente às despesas com pessoal e teceu as seguintes consideralções:

Os Gastos com Pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 24.074.018,99, correspondente a 51,06% da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

Por sua vez, os Gastos com Pessoal do Município totalizaram R$ 30.522.157,44, incluindo obrigações patronais e inativos, correspondentes a 64,75% da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. Não foram emitidos alertas ao Gestor especificamente quanto ao fato questionado.

No exercício financeiro imediatamente anterior (Processo TC 08841/20), a Auditoria considerou que os percentuais de despesas com pessoal para o Poder Executivo e para o Município foram respectivamente de 56,55% e 59,56% (adotando-se a sistemática do PN TC 12/07). Nestes autos, a Defesa afirma que, diante do Parecer Normativo 12/2007, o Município de Boqueirão atendeu satisfatoriamente o limite imposto pela legislação de regência, tendo sido o argumento refutado, como visto acima, pela Auditoria.

Sigo o entendimento do Corpo Técnico.

Cumpre aduzir que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal efetivamente não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que constatada, a reprovação das contas. O fato ganha envergadura quando a gestão deixa ultrapassar o limite e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade. A redução gradual para o retorno à normalidade é o que prevê o sistema de controle desta despesa pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23 da LRF).

Importa relembrar que o ano de 2020 foi marcado pelas trágicas consequências da pandemia de COVID-19, tendo o Congresso Nacional e a grande maioria das Assembleias Estaduais e Municipais declarado estado de calamidade pública. Nessa situação, a própria LRF suspende o prazo para o retorno ao limite legal para despesa de pessoal (art 65 da LRF).

No caso dos autos, essa matéria não foi objeto de alegação de defesa.

No entanto, após pesquisa, verifica-se que a Assembleia Legislativa reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Serraria no exercício em questão, o que contribui para que a falha pela ultrapassagem do limite de pessoal tenha suas consequências minoradas quando da análise desta prestação de contas.

Como dito anteriormente, a ultrapassagem dos limites, por si só, não deve ensejar a valoração negativa das contas. De todo modo, com a questão da pandemia e a possibilidade de se reconhecer a suspensão dos prazos de restabelecimento da legalidade, a situação deve ser avaliada sob esse contexto.

Assim, ainda que se possa mitigar a irregularidade relativa à ultrapassagem dos percentuais de receita corrente líquida, há viabilidade no envio de recomendação para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal restabelecendo a legalidade.

Quanto à *Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, sem atender à necessidade temporária de Excepcional Interesse Público, burlando a exigência de realização de Concurso Público* e a *Proporção Elevada de Servidores Comissionados em relação ao total do Efetivos*, no caso entendeu a Unidade Técnica que houve contratação excessiva de temporários, com relação ao número de efetivos, bem como houve uma proporção elevada de comissionados também em face do número de efetivos.

A Defesa justifica as contratações como tendo sido oriundas, dentre outras despesas, da necessidade surgida pela ocorrência da Pandemia de COVID-19, informando também que promoveu concursos de provas e títulos (Processo TC Nº 09049/17) e processo seletivo simplificado para contratações destinadas à Secretaria de Saúde.

Ainda argumenta que programas federais justificariam as contratações temporárias.

Os argumentos foram afastados pela Auditoria para manter a eiva.

Aqui, encampo discordância do Corpo Técnico em razão da não verificação, a meu ver, de uma quantidade excessiva de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público em comparação com o pessoal efetivo.

Deve-se destacar que não se acolhe o argumento defensivo a respeito dos programas federais. A mera existência de tais programas não afasta o comando constitucional de admissão de pessoal por concurso público.

No entanto, a dificuldade no caso é concluir que, dos 33,88% de temporários com relação a efetivos, todos os casos necessariamente representam uma situação irregular, notadamente em um período de pandemia. Da mesma maneira raciocino quanto aos comissionados, com relação aos quais não há robustez suficiente para se concluir que há uma desproporção considerável com relação aos efetivos para um município do porte de Boqueirão.

O fato de ter sido ainda realizado concurso público e processo seletivo (ainda que no ano de 2019), entendo, ajuda a mitigar as eivas, posto que demonstra um certo interesse da administração em minimizar os números. Com isso, entende este MPC que as eivas podem ser mitigadas, sem prejuízo do contínuo acompanhamento da gestão de pessoal no ente.

E no que concerne ao *Não Empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador* e *Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador, devida ao INSS,* na temática previdenciária, a Auditoria afirma que, analisando os demonstrativos de recolhimento previdenciário referentes à contribuição do empregador acostados aos autos, que não foi recolhida uma quantia total de R$ 1.111.463,41 ao RGPS, importando em 21,98% dos valores originalmente estimados.

Deste valor, a quantia de R$ 670.972,36 não foi sequer empenhada.

Em sua defesa, o Gestor informou, quanto ao não empenhamento, que um valor total de R$ 670.972,36 foi empenhado e pago no exercício seguinte, mas referentes às competências de setembro/20 e dezembro/20, o que elevaria o percentual de empenhamento das contribuições para 86,73%. Defendeu ainda a posição, quanto ao não recolhimento, de que os valores pagos no exercício de 2021 (R$ 742.222,44) devem ser considerados para efeito de cálculo, o que culminaria com um recolhimento de 92,60% do valor total estimado.

A Auditoria, analisando o argumento, acolheu-o parcialmente, reduzindo o montante não empenhado para R$ 513.875,12, representando assim 10,16% do valor inicialmente estimado. Já quanto ao valor não recolhido, a Auditoria também acolheu parcialmente a defesa, reduzindo o valor identificado inicialmente para R$ 954.366,17, o que ainda corresponde a 18,87% do valor inicialmente estimado de recolhimento.

Persistem, portanto, as irregularidades.

Como se sabe, a questão previdenciária é tema crítico e sensível na administração pública, devendo merecer toda a atenção dos gestores e dos Órgãos de fiscalização.

Impõe-se destacar que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pode gerar consequências danosas ao Ente, prejudicando consideravelmente as gestões futuras. Sobre a questão, relevante registrar que o Parecer Normativo PN TC 52/2004 estabelece tal falha como motivadora para a emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais.

Nesse sentido, o fato colabora para o a rejeição das contas de governo e gestão, em razão da natureza da eiva bem como do montante não recolhido, bem como para a aplicação de multa a rigor do art. 56, II, da LOTCE, encaminhamento de recomendações e encaminhamento da documentação ao à Delegacia da Receita Federal, para as providências a seu encargo.

Diante do Exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

A) Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Boqueirão, o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2020;

B) IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao Gestor, no importe de R$ 85.432,00, consoante o item 1 do Parecer Ministerial;

C) APLICAÇÃO de MULTA ao Gestor Municipal de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCe/PB, pelos fatos acima analisados, na forma do artigo 201, § 1º do Regimento Interno dessa Corte;

*Processo TC nº **07.075/21***

D) Envio de RECOMENDAÇÕES ao Município de Boqueirão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- Observe-se o limite legal percentual de não aplicação de Recursos do FUNDEB;
- Observe-se os limites da LRF para despesa de Pessoal;
- Faça-se empenhar e recolher na integralidade as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social.

Esse Relator informa que o valor total dos recolhimentos referentes às obrigações patronais previdenciárias ao INSS, no exercício em análise (2020), somou **R$ 4.101.177,82**, o que corresponde a **81,12%** do valor apurado pela Unidade Técnica. Vale salientar que o Município de Boqueirão não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Em relação às despesas realizadas com recursos próprios com Testes de COVID-19, no valor de R$ 85.432,00. Foram despesas realizadas com os seguintes fornecedores: a) **Health Care & Dubebe Industria, Comércio e Importação de Produtos Hig Pes Cos EIRELI - CNPJ nº 18.252.904/0001-70**, no valor R$ 50.000,00; b) **JPMED Equipamentos Médicos e de Segurança LTDA - CNPJ nº 05.746.940/0001-48**, no valor de R$ 26.000,00; c) **DIAGFARMA Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratorial LTDA - CNPJ nº 11.426.166/0001-90,** no valor de R$ 5.232,00 e d) **Saúde Médica Comércio e Representação LTDA - CNPJ nº 01.704.290/0001-17,** no valor de R$ 4.200,00.

Por solicitação da Assessoria do Gabinete foi encaminhada toda a comprovação dessas despesas, a saber: Notas de Empenhos, Notas Fiscais e comprovação do Pagamento aos fornecedores respectivos. Ainda consta nos autos o relatório do SUS indicando a quantidades dos testes aplicados no exercício de 2020, bem como os remanescentes aplicados no exercício de 2021. Evidenciando a comprovação da despesa com aquisições dos testes rápidos e também a utilização desse testes.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

*Processo TC nº **07.075/21***

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram atendidos todos os índices constitucionais com educação e saúde, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito do Município de **Boqueirão-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem ***Atendimento PARCIAL*** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito do município de Boqueirão-PB, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
- Apliquem ao **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, **multa** no valor de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil em razão do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais relativas ao exercício de 2020, para as providencias que entender necessárias;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Boqueirão-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

*Processo TC nº **07.075/21***
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Boqueirão – PB**
Prefeito Responsável: **João Paulo Barbosa Leal Segundo**
Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610**

MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2020. Parecer favorável à aprovação das contas. Regularidade com Ressalvas dos atos de ordenação de despesas Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0428 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 07.075/21**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Boqueirão-PB, *Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo*** relativas ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **DECLARAR** Atendimento ***PARCIAL*** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;

2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito do município de **Boqueirão-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;

3) **APLICAR** ao **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, **multa** no valor de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;

4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil em razão do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais relativas ao exercício de 2020, para as providencias que entender necessárias;

5) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Boqueirão-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de novembro de 2022.

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 10:03

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 15:00

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO